



PARECER ÚNICO

Parecer Único nº	
Auto de Infração: 95783/16	PA COPAM: CAP 453952/17
Embasamento Legal: Lei Estadual nº 7.772/80 e artigo, 83, código 105, anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/08.	

Autuado: Central Paulista de Couros Ltda	CPF/CNPJ: 05.667.429/0001-50
Município: São Sebastião do Paraíso	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização nº 68951/16	Data: 13/10/2016.

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Evandro Ronan de Almeida Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.180-2	
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora – Núcleo de Autos de Infração	1.364.210-3	
Renata Fabiane Alves Dutra Gestora Ambiental – Diretoria Regional de Regularização Ambiental	1.372.419-0	
De acordo: Fernando Baliani da Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas	1.374.348-9	

I - Relatório:

O empreendimento recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no código 105 do anexo I a que se refere o artigo 83 do Decreto Estadual 44.844/08, que discrimina a seguinte conduta:

Código: 105

Especificação das Infrações: Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação: Grave



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

Pena multa simples,

ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação;

ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação;

ou multa simples e demolição de obras em implantação;

ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou

multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.

Outras cominações: *Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.*

Esclarece-se que a autuação se deu, ao analisar o processo de licenciamento do autuado, tendo sido constatado que o mesmo descumpriu condicionantes previstas na sua licença.

Devidamente notificado do auto de infração em 03/11/2016, o autuado apresentou tempestivamente sua defesa, tendo sido realizado o julgamento do auto de infração, decidindo a autoridade administrativa competente, por manter as penalidades aplicadas no auto de infração, ou seja, multa simples no valor de **R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos)**.

Devidamente notificado da decisão de 1º grau em 18/12/2018, o autuado apresentou tempestivamente seu recurso em 28/12/2018, com preenchimento de todos os requisitos elencados pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em seu recurso, alega, em síntese que;

- Vício no auto de infração tendo em vista que está fundamentado em descrição fática genérica e que as condicionantes foram devidamente cumpridas;
- A penalidade não foi aplicada respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não tendo sido aplicadas as atenuantes previstas nos termos do art. 68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844/08;
- Converter a penalidade de multa simples em advertência nos termos do art. 58 do Decreto Estadual nº 44.844/08;
- Suspensão da multa simples ou redução da mesma, através da assinatura de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta nos termos do art. 49 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Diante destas alegações, o recorrente pugna pelo acolhimento e provimento do recurso com a reforma da decisão administrativa de 1º grau.

É o relatório.



II – Fundamentação:

II.A – Do exercício do Poder de Polícia:

A atuação estatal deve ser direcionada pelo princípio da supremacia do interesse público e, para que o interesse público seja de fato alcançado, faz-se necessário que ao Estado sejam conferidos mecanismos específicos, contemplados no direito positivo. Segundo a lição de José dos Santos Carvalho Filho, esses mecanismos legais conferidos ao Estado caracterizam-se como verdadeiros poderes ou prerrogativas especiais de direito público (p.71, 2009).

Nesse contexto, a fim de harmonizar o confronto existente entre os interesses públicos e privados, compete ao Estado a imposição de restrições a direitos individuais, a fim de salvaguardar o interesse público, atuando assim no exercício do chamado poder de polícia.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo “é necessário que o uso da liberdade e da propriedade esteja entrosado com a utilidade coletiva, de tal modo que não implique uma barreira capaz de obstar à realização dos objetivos públicos” (p.811, 2008).

Segundo Maria Sylvania Zanella Di Pietro “o fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados” (p.156, 2015).

Nesse contexto, José dos Santos Carvalho Filho conceitua poder de polícia como sendo “a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse coletivo” (p.73).

Paulo Affonso Leme Machado conceitua poder de polícia ambiental da seguinte maneira:

“Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza”.(Direito ambiental brasileiro. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2014. P.384”

O poder de polícia administrativa ambiental apresenta-se como importante instrumento do Estado para a defesa do bem comum, estando diretamente ligado à preservação ambiental. Apresenta-se como verdadeiro instrumento jurídico por meio do qual



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

a Administração Pública intervém operando limitações e deveres, visando ao bem da coletividade, consistente na proteção ambiental.

Assim, no caso em foco, o agente autuante agiu no estrito cumprimento de seu dever legal. O ato administrativo praticado, nos termos da legislação vigente, limita a ação individual em prol do interesse comum, devendo, portanto, ser mantidas as penalidades impostas em desfavor do autuado.

II.B – Da proteção ao meio ambiente:

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado ganhou status de Direito Fundamental, com a dedicação de capítulo especialmente direcionado ao tema.

Embora não esteja previsto no rol dos direitos individuais e coletivos estabelecidos no art. 5º da Constituição de 1988, o parágrafo segundo do referido artigo admite que outros direitos que não aqueles expressamente nele previstos também sejam reconhecidos como fundamentais.

Nesse caminho, a constitucionalização da proteção ambiental importou em expressivo avanço no ordenamento jurídico pátrio, de modo que, a partir de então, impôs-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações, senão vejamos a íntegra do dispositivo da Constituição a respeito:

Art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Pelo texto constitucional, passa a ser dever de todos tratar o meio ambiente de forma consciente, responsável e moderada, de modo a garantir uma sadia qualidade de vida não só às presentes gerações, mas também às futuras, com o uso racional dos recursos naturais.

Tal regra contém o princípio da prevenção, o qual, segundo Romeu Thomé (THOMÉ DA SILVA, 2013, p.68), é princípio orientador no Direito Ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam (e não simplesmente reparem) a degradação ambiental. A finalidade ou o objetivo final do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se.

Além disso, em matéria de Direito Ambiental, a atuação dos mecanismos de tutela administrativa do meio ambiente não dependem, necessariamente, da configuração do dano. Essa realidade está demonstrada pelas diversas condutas que, mesmo sem a constatação de dano, são caracterizadas como infrações. Resta também aqui caracterizado o viés preventivo



da atividade fiscalizadora ambiental, caracterizado pela prevenção à ocorrência do próprio dano.

Nesse sentido dispõe o art. 225, § 1º, V da Constituição da República:

Art. 225. (...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V.- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Outro princípio norteador do direito ambiental é o da precaução, o qual, segundo o mesmo autor, foi proposto formalmente na Conferência do Rio 92 e é considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados.

Nota-se, diante do exposto, que o objetivo primordial do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios norteadores do direito ambiental é a prevenção de todo e qualquer dano, devendo o poder público e a coletividade pautarem-se, sempre, por medidas que evitem a sua ocorrência.

Portanto, a proteção ao meio ambiente é dever do Poder Público e da coletividade, não se admitindo que o Estado opte por não agir em defesa do meio ambiente, que atue de maneira insuficiente na sua proteção ou que postergue a adoção das medidas necessárias para a preservação da qualidade ambiental.

No caso em foco, a atuação estatal tem justamente a finalidade de promover a proteção ambiental, considerando a imposição do texto constitucional nesse sentido.

Assim, a atuação estatal, no caso em foco, está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da atuação objeto de discussão.

Vale registrar que foram devidamente observados os requisitos fundamentais do auto de infração, anteriormente previstos no art. 31 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e atualmente previstos no art. 56 do Decreto nº 47.383/2018, inexistindo qualquer vício no ato administrativo praticado.

Assim, não há nenhuma ilegalidade em relação ao auto de infração objeto da presente análise, devendo este ser mantido, uma vez que o ato administrativo praticado observou inteiramente as normas aplicáveis ao caso concreto, em todos os seus aspectos.



II.C – Da competência do agente autuante para a lavratura do auto de infração:

A responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla. O infrator, em razão de um mesmo ato, pode ser responsabilizado nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si. É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, vejamos:

Art. 225

(...)

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No âmbito administrativo, conforme estabelece o art. 16-B da Lei nº 7.772/1980, a fiscalização do cumprimento das normas ambientais em vigor será exercida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, pelo Instituto Estadual de Florestas – a IEF e pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas – Igam, aos quais compete, por intermédio de seus servidores previamente credenciados:

Art. 16-B - (...)

I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Ainda em relação ao art. 16-B da Lei nº 7.772/1980, em seu § 1º é prevista a possibilidade de delegação à Polícia Militar de Minas – PMMG das competências ali previstas.

O credenciamento dos servidores é realizado por ato do representante do respectivo órgão ou entidade, no caso da Semad, o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Isso é o que estabelecia o §1º do art. 27 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e o que estabelece o parágrafo único do art. 48 do Decreto nº 47.383/2018.

No que tange à Polícia Militar, a celebração de convênio entre a PMMG, o órgão ambiental e suas entidades vinculadas é suficiente para que todos os militares sejam credenciados para o exercício do poder de polícia na esfera ambiental. Isso é o que estabelecia



o §1º do art. 28 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e o que estabelece o §1º do art. 49 do Decreto nº 47.383/2018.

Verifica-se, portanto, que os servidores da Semad são competentes para a lavratura de autos de infração, desde que estejam previamente designados e credenciados para a atividade de fiscalização, a critério da autoridade competente. Quanto à Polícia Militar, a partir do ato de delegação, realizado por meio de convênio com a Semad e suas entidades vinculadas, tornam-se todos os seus agentes competentes para a realização de autuações ambientais administrativas.

Desse modo, no caso concreto, não há dúvidas acerca da competência do agente autuante para a prática dos atos de fiscalização e consequente adoção das medidas administrativas cabíveis.

II.D – Da presunção de legalidade e veracidade – Do ônus probatório:

As afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, in verbis:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, previa o parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/08 (revogado), que “cabe ao autuado a prova



dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”. Por sua vez, o art. 61 do Decreto nº 47.383/2018 prevê que “lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”, podendo, inclusive ser recusada “a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória”, nos termos do art. 62 do mesmo Decreto.

Acerca da presunção de legalidade, vejamos as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111). (grifo nosso)

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

*2. Segundo o acórdão recorrido, “No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e **as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**” [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)*



EMENTA: AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE – ÔNUS DO PARTICULAR – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO – CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL – NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 – Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

(...) (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização e no Auto de Infração.

No caso concreto, entretanto, o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

II.E – Vício no auto de infração tendo em vista que está fundamentado em descrição fática genérica e que as condicionantes foram devidamente cumpridas:

Em que pese a alegação do autuado a mesma não deve prosperar, pois que através de análise do processo administrativo, não encontramos vícios no auto de infração tendo o sido mesmo devidamente fundamentado nos termos da legislação em vigor, e sido motivado com base no auto de fiscalização nº 68951/16, vejamos;

“Ao analisar a solicitação de exclusão de dois itens das condicionantes foi verificado que não foi possível encontrar o protocolo de cumprimento da condicionante 3 (Apresentar a avaliação de percepção de odor emanado pelo empreendimento). Ademais ao avaliar o cumprimento do programa de automonitoramento de efluentes líquidos não foram encontrados nos autos do processo as análises referentes aos meses de junho, agosto, outubro e novembro de 2011, abril de 2012 e março, julho, agosto, setembro, novembro e



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

dezembro de 2013. Não foram encontradas nos autos do processo as planilhas de gestão de resíduos referentes ao ano de 2013. Por fim, considerando que a frequência do monitoramento atmosférico é semestral e o envio anual não foi encontrado nos autos do processo relatório de controle de emissões que deveria ter sido protocolado em setembro de 2013.”

Tendo o agente atuante apresentado memorando interno nº 449/2018 de fls. 131, no qual analisando os documentos apresentados pelo atuado em sua defesa administrativa, apresentou as seguintes conclusões, vejamos;

*“Por fim concluímos que apesar de terem conseguido apresentar todos itens faltantes foi possível verificar que para a maioria deles não houve registro no órgão ambiental à época, ainda que tenham atendido a legislação. **Logo, o critério intempestividade continua válido para maior parte deles.**” (g.n).*

Nesse sentido, ficou devidamente caracterizado o descumprimento de condicionantes por parte do atuado, conforme devidamente descrito acima.

Cabe salientar, que o licenciamento ambiental, nos termos do art. 2º, I, da Lei Complementar nº 140/11, é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Já as condicionantes, conforme conceitua Édis Milaré (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 795), são exigências e/ou obrigações lançadas pelo órgão ambiental competente nas licenças ambientais emitidas. Como o próprio nome já diz, elas condicionam as próximas etapas do processo de licenciamento, ou seja, vinculam a emissão das próximas licenças ao efetivo cumprimento das exigências e/ou obrigações postas.

Assim, para a emissão da Licença de Instalação e/ou da Licença de Operação, as condicionantes da Licença Prévia devem ter sido cumpridas, e assim por diante. Em última instância, as condicionantes da Licença de Operação condicionam a própria licitude do empreendimento.

Impende salientar que o envio do cumprimento das condicionantes ao órgão ambiental no período e prazo estipulado não é mera formalidade, pelo contrário, é a única forma de permitir que o Estado exerça efetivamente seu dever de controle e proteção do meio ambiente. Na análise das condicionantes enviadas é possível verificar as inconformidades, tendo em vista que foram apresentados fora do prazo estipulado.

Portanto, tendo em vista o descumprimento dessa obrigação, o agente atuante aplicou a infração administrativa, devidamente fundamenta nos termos do código 105 do anexo I a que se refere o art. 86 do Decreto Estadual nº 44.844/08, não havendo nulidade



neste sentido, devendo o auto de infração bem como a decisão administrativa serem mantidos em todos os seus termos.

II.F - A penalidade não foi aplicada respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não tendo sido aplicadas as atenuantes previstas nos termos do art. 68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844/08:

Em relação ao argumento do autuado o mesmo não deve prosperar. Analisando o processo administrativo, bem como as peculiaridades do caso, é possível constatar que a penalidade administrativa fora aplicada respeitando os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Tendo a multa simples sido aplicada levando em consideração o porte médio do empreendimento conforme estabelecido na Deliberação Normativa nº 74/2004 bem como a gravidade da infração, classificada no presente caso como GRAVE, conforme estabelecido no código 105 do anexo I à que se refere o Decreto Estadual nº 44.844/08, tendo a multa simples sido aplicada em seu mínimo legal.

Em relação ao requerimento de que deveria ter sido concedida circunstâncias atenuantes a penalidade de multa simples, tais não foram aplicadas no momento da autuação em razão de o agente autuante não ter constatado a ocorrência das mesmas no momento da lavratura do auto de infração.

Sendo que na análise da defesa administrativa, também não ficou evidenciado que o autuado fazia jus a alguma das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844/08, sendo que a decisão administrativa recorrida, não reconheceu nenhuma atenuação da penalidade ao autuado.

Cabe salientar, que no seu recurso administrativo o autuado não comprovou fazer jus a nenhuma das circunstâncias de atenuantes previstas no art. 68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844/08 e através de análise dos demais elementos constantes no processo administrativo, não visualizamos a possibilidade de atenuação da penalidade de multa simples aplicada ao autuado, devendo o auto de infração bem como a decisão administrativa ser mantida em todos os seus termos.

II.G - Converter a penalidade de multa simples em advertência nos termos do art. 58 do Decreto Estadual nº 44.844/08:

Cumprе esclarecer, que a Lei Estadual n.º 7.772/1980, estabelece que as infrações as normas de proteção ao meio ambiente serão punidas nos termos desta lei, nos termos do art. 15, *in verbis*;

“Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.”

Sendo que a tipificação e classificação das infrações as normas de proteção ao meio ambiente será definida em regulamento, conforme estabelece o § 2º, art. 15 da Lei Estadual 7.772/1980, in verbis;

§2º - O regulamento desta Lei detalhará:

I - o procedimento administrativo de fiscalização;

II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Devendo a multa simples ser aplicada sempre que o empreendimento praticar infração grave ou gravíssima, nos termos do art. 16, § 3º, inciso II da Lei Estadual nº 7.772/1980, vejamos;

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

(...)

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

(...)

II - praticar infração grave ou gravíssima;

No mesmo sentido, estabelece o art. 59 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que regulamenta a Lei nº 7.772/1980, sempre que for constatada a prática de infração classificada como grave ou gravíssima será aplicada a penalidade de multa simples, conforme dispositivo in verbis;

*Art. 59. **A multa simples será aplicada sempre** que o agente:*

I - reincidir em infração classificada como leve;

*II - **praticar infração grave ou gravíssima; e***

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

No mesmo sentido, tal qual estabelece o art. 58 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, quando houver a prática de infração administrativa classificada como leve, será aplicada a penalidade de advertência. *Verbis:*

Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.



De acordo com código 105 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, tipifica a infração como sendo de natureza grave, vejamos;

Código: 105

Especificação das Infrações: Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumprilas fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação: Grave

Pena multa simples,

ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação;

ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação;

ou multa simples e demolição de obras em implantação;

ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.

Outras cominações: Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Dessa forma, no presente caso não é cabível a aplicação da penalidade de advertência, pois que fora praticada infração administrativa classificada como grave.

Cabe ressaltar, que não há obrigatoriedade de ser aplicada a penalidade de advertência anteriormente à penalidade de multa simples, pois que a aplicação das penalidades é realizada em consonância com a gravidade da infração administrativa, em respeito ao princípio da proporcionalidade. Assim, dever ser mantido o auto de infração bem como a decisão administrativa em todos os seus termos.

II.H - Suspensão da multa simples ou redução da mesma, através da assinatura de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta nos termos do art. 49 do Decreto Estadual nº 44.844/08:

Em relação ao requerimento do autuado o mesmo não deve prosperar. Pois que o art. 49 do Decreto Estadual nº 44.844/08 estabelecia que as multas “poderão ter sua exigibilidade suspensa”, pela redação do dispositivo legal, é possível concluir que a suspensão não é obrigatória e sim facultativa.

Dessa forma, não sendo obrigatória a suspensão da penalidade de multa simples e em análise as peculiaridades do presente caso, não deve prosperar a alegação do Autuado, devendo ser negado o pedido de suspensão da multa simples. Nesse sentido, preceitua o artigo 49 do Decreto Estadual nº 44.844/08, in verbis;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

Art. 49 – As multas **poderão** ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

[...]

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

Além do mais, para a concessão do aludido Termo de Ajustamento de Conduta, seria necessária a apresentação de proposta por parte do Autuado, a ser avaliada pelo órgão ambiental competente. Considerando que o Autuado não apresentou proposta para o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, opinamos pela não concessão do referido termo nesta oportunidade.

Nesse sentido, entendemos que o auto de infração deve ser mantido em todos os seus termos e em conformidade com o estabelecido na decisão administrativa de 1 instância.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo, nos seguintes termos:

- **Manter o auto de infração 95783/2016 e respectiva penalidade de multa no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos), conforme insculpido na decisão de 1º grau.**

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o empreendedor deverá ser notificado da decisão, via correios.

Varginha, 10 de outubro de 2019.

É o parecer.